



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074478-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA SAHARA MACHADO, ADELIA BATISTA DOS SANTOS BARBOSA, WANDERCY AVELINO FERREIRA, ABIGAIL DA SILVA VIEIRA, IVANILDA VALERIO DA SILVA, ANTÔNIO PIFFER, UTO YANOBI, MARIA RUTH NERI PEREIRA COELHO, WALCY DE ANDRADE BASSANELLI, ANA GRANJA PEREIRA CANDIDO, MAURICIO JOSÉ DOS SANTOS, MIRIAM ANGELA FAUSTINO SARAIN, ODILA PEREIRA DOS SANTOS, SUELI SEBASTIANA TERTULIANO COSTA, LUCIA MARIA DI SANTI ALKIMIM, TEREZINHA DIAS DA ROCHA, MARIA RITA BARTOLOMEU SANTOS, LEONIDIO MOREIRA DA SILVA, VALCY LIMA ALVES, VERA LUCIA SOARES DA SILVA, MARIA DE LOURDES TOLEDO AMORIM, MARIA CRISTINA CARVALHO FÚNCIA, MARIA JOSE DA SILVA QUEIROS, MARIA APARECIDA GARCIA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, IVANICE MARIA BORGES, IZABEL AMPARO MIRON LLAMAS MORENO, JOSEFA ARAUJO SALES, ELIZABETH VIEIRA ARAUJO e ELIZABETH DE ANDRADE MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2074478-71.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MARIA SAHARA MACHADO, ADELIA BATISTA DOS SANTOS BARBOSA, WANDERCY AVELINO FERREIRA, ABIGAIL DA SILVA VIEIRA, IVANILDA VALERIO DA SILVA, ANTÔNIO PIFFER, UTO YANOBI, MARIA RUTH NERI PEREIRA COELHO, WALCY DE ANDRADE BASSANELLI, ANA GRANJA PEREIRA CANDIDO, MAURICIO JOSÉ DOS SANTOS, MIRIAM ANGELA FAUSTINO SARAIN, ODILA PEREIRA DOS SANTOS, SUELI SEBASTIANA TERTULIANO COSTA, LUCIA MARIA DI SANTI ALKIMIM, TEREZINHA DIAS DA ROCHA, MARIA RITA BARTOLOMEU SANTOS, LEONIDIO MOREIRA DA SILVA, VALCY LIMA ALVES, VERA LUCIA SOARES DA SILVA, MARIA DE LOURDES TOLEDO AMORIM, MARIA CRISTINA CARVALHO FÚNCIA, MARIA JOSE DA SILVA QUEIROS, MARIA APARECIDA GARCIA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, IVANICE MARIA BORGES, IZABEL AMPARO MIRON LLAMAS MORENO, JOSEFA ARAUJO SALES, ELIZABETH VIEIRA ARAUJO E ELIZABETH DE ANDRADE MONTEIRO

VOTO Nº 28246

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Sexta-parte – Decisão que determinou o cumprimento integral da obrigação de fazer – Irresignação do Município – Alegação de que algumas verbas não devem compor a base de cálculo da sexta-parte – Não acolhimento - As vantagens que integram os proventos dos autores inativos necessariamente estavam incorporadas aos vencimentos que eles recebiam quando se inativaram, razão pela qual o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas estas gratificações, que compõem os vencimentos, visto que são benefícios permanentes - Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, não acolheu o argumento da agravante no sentido de que a obrigação já estaria sendo cumprida, porquanto a sexta-parte está incidindo sobre os vencimentos integrais da agravada.

Em apertada síntese, sustenta a agravante que: a) a gratificação de difícil acesso e as horas suplementares são recebidas de forma

temporária, portanto, não podem compor a base de cálculo da sexta-parte; b) a gratificação de difícil acesso, criada pela Lei Municipal nº 11.035/91 possui natureza temporária; c) as horas suplementares, conforme legislação de regência, possui caráter transitório, portanto, de igual modo, não poderá compor a base de cálculo da sexta-parte.

Contrarrazões às fls. 15/20.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo, buscando a reforma da decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou o integral cumprimento da obrigação de fazer, sob o fundamento de que a executada busca abrir a discussão do processo de conhecimento (fl. 327 do processo de origem).

O processo de origem, quanto à base de cálculo da sexta-parte, restou assim sentenciado:

(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar as rés a recalcular o adicional da sexta parte, considerados como base de cálculos os vencimentos e proventos dos autores, assim compreendidos o padrão e as demais verbas não transitórias constantes dos respectivos holerites, excetuadas as eventuais e as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, mediante apostilamento, reconhecido o caráter alimentar do crédito, bem como ao pagamento das diferenças que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forem apuradas, sendo as prestações vencidas até a implantação do benefício devidamente corrigida desde o vencimento e acrescidas de juros legais, desde a citação (...).

Em sede recursal, esta c. 7ª Câmara de Direito Público, deu parcial provimento ao recurso, restando o v. Acórdão assim ementado:

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS – SEXTA-PARTE – BASE DE CÁLCULO – Incidência sobre o padrão acrescido das vantagens incorporadas – Exclusão dos adicionais de função e das gratificações de natureza transitória – As vantagens que integram os proventos dos autores inativos necessariamente estavam incorporadas aos vencimentos que eles recebiam quando se inativaram, razão pela qual o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas estas gratificações, que compõem os vencimentos, visto que são benefícios permanentes – JUROS DE MORA – Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 somente no tocante aos juros de mora – Correção monetária, entretanto, que deve ser calculada nos termos da Tabela Prática do TJ, sem a observação da Lei nº 11.960/09. Preliminar afastada. Recursos parcialmente providos.

Ficou consignado no v. acórdão que, pelo fato de todos os autores estarem aposentados, a sexta-parte deveria incidir sobre todas as vantagens incorporadas aos proventos, visto serem benefícios permanentes e incorporados aos proventos dos autores, *in verbis*:

“na hipótese dos autos, entretanto, existe uma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridade que deve ser considerada: todos os autores são aposentados (fls. 59/118). Assim, as vantagens que integram os proventos dos servidores inativos necessariamente estavam incorporadas aos vencimentos que eles recebiam quando se inativaram, razão pela qual a sexta-parte deve incidir sobre todas estas gratificações, que compõem os vencimentos, visto que são benefícios permanentes, incorporados, destarte, ao patrimônio funcional dos autores. As vantagens que foram excluídas dos vencimentos no momento da aposentadoria não podem agora integrar a base de cálculo.” (fl. 343 do processo de origem)

Portanto, apesar da irresignação do Município, pelo fato de se serem todos os exequentes aposentados, a sexta-parte deverá incidir sobre todas as gratificações incorporadas aos proventos, devendo ser mantida, pois, a decisão vergastada.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MÔNICA SERRANO

Relatora